



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº 10.280-005.834/88-62

cma

Sessão de 18 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.395

Recurso Nº 86.987

Recorrente SOTREQ S.A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

IPI - Mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno - A responsabilidade pela introdução clandestina no País, de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada, em cadeia, a todos quantos participarem de transações com ela relacionadas, salvo se comprovada sua participação ou conhecimento da prática da irregularidade, o que, na hipótese, não ocorreu. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTREQ S.A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Esteve presente o advogado da recorrente BENTO C. DE ANDRADE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.280-005.834/88-62

Recurso Nº: 86.987
Acórdão Nº: 201-67.395
Recorrente: SOTREQ S.A. DE TRATORES E EQUIPAMENTOS

R E L A T Ó R I O

A epigrafada, pelo auto de infração datado de 21.09.88, foi denunciada por haver "consumido e/ou entregue a consumo, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no país", recebidos com notas fiscais emitidas por COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURÃO LTDA, que, após "reiteradas intimações" não comprovou sua regular importação. Aplicada multa do artigo 365-I do RIPI/82. Juntada relação das notas fiscais mencionadas, que são datadas de 14.01.88 a 21.04.88. As cópias das notas estão de fls. 26 a 125.

Às fls. 126/7, cópias de "Termo de Solicitação de Documentos Fiscais e de Esclarecimentos Afins" e "Intimação Reiteração", ambos destinados à DURÃO, com vistas à apresentação de documentação comprobatória da regular importação das mercadorias fornecidas à recorrente.

Impugnação tempestiva que conclui dizendo:

"POR TODO O EXPOSTO E PROVADOS OS QUESITOS: pri-
meiro, entregou a consumo mercadorias de origem estran-
geira adquiridas legalmente e de forma regular a forne-
cedores no mercado interno; e segundo, adquiriu median-
te notas fiscais emitidas por empresas legalmente cons-
tituídas e que deram a impugnante a presunção de docu-
mentos idôneos, não se podendo, portanto, falar em, pri-
meiro "participação na introdução ilegal desses produ-
tos no País e posterior entrega a consumo", nem tampou-
co, segundo quesito, "que essas mercadorias tenham sido
adquiridas e entradas no estoque da impugnante, sem a
devida e exigida documentação fiscal" e portanto jamais
se poderia enquadrar a impugnante no Inciso I do artigo

365 do RIPI, cuja "mens legis" é exatamente o contra ditório dos fatos lícitamente ocorridos, pelo que de verá V.Sa. como medida de justiça e bom senso administrativo, que lhe é peculiar, mandar cancelar o referido Auto de Infração."

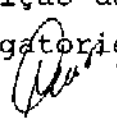
Contra arrazoadado pela Fiscalização, sobreveio decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência, após analisar os principais argumentos de defesa.

Tempestivo recurso, invocando inicialmente o Acórdão 201-66.576, de seu próprio interesse e sobre a mesma matéria, em que obteve provimento deste Conselho.

Levanta preliminar de falta de objeto, invocando cancelamento de débito pelo DL-2331/87.

No mérito, diz que inexistente no caso qualquer prova de que soubesse ou sequer suspeitasse da procedência irregular dos produtos adquiridos, vem tampouco que os houvesse adquirido em condições diferentes das praticadas no mercado. Invoca Súmula 138 do antigo TFR, sobre ônus de prova.

A decisão recorrida contrariou a jurisprudência das duas Câmaras deste Conselho, que não admite a transmissão em cadeia interminável da responsabilidade pela procedência das mercadorias estrangeiras, excetuada a prova de conluio, inexistente nos autos. Não pode arcar com o ônus de fatos que desconhecia; recebeu os produtos com notas fiscais formalmente corretas; a lei não exige que cobre do vendedor documentação de origem das mercadorias nem está ao seu alcance investigar os antecedentes de sua regular aquisição pelo fornecedor. Invoca Ac. 201-62.258, nesse sentido. Refuta a invocação da responsabilidade objetiva (CTN, art. 136), que entende não afastar a exigência de vínculo entre a infração e o promotor da importação, nexos causal entre a conduta do infrator e a infração. A legislação do IPI reclama a declaração de importação apenas do importador, satisfazendo-se com a exibição da nota fiscal para o adquirente comerciante. Logo, a obrigatoriedade de comprovação de importação regular é ônus apenas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-005.834/88-62

Acórdão nº 201-67.395

do importador (Transcreve trecho do voto integrante do Acórdão 201-63.909). Se pretendesse exigir do comprador no mercado interno diligência maior deveria ter estabelecido mecanismo próprio. A exigência da prova de origem pelo comprador destoa da prática comercial, principalmente se foram observados preços compatíveis com os de mercado e se trata de produtos de importação não proibida ou suspensa. Invoca Acórdão do antigo TFR em apelação em mandado de segurança, exatamente nesse sentido.

A recorrente teve o cuidado de verificar quanto aos registros na Junta Comercial e nos cadastros fiscais da fornecedora objeto deste processo, mas não tinha poderes para invadir sua rotina comercial. Acrescente-se que os pagamentos foram sempre feitos contra emissão de faturas e duplicatas através do sistema bancário o que já comprova a regular operação comercial das fornecedoras (invoca, a propósito, Ac. 201-63.203).

Não há qualquer prova de que a recorrente tivesse condições de saber ou de suspeitar da procedência irregular dos produtos, nem que os tivesse adquirido em condições distintas das praticadas habitualmente no mercado.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-005.834/88-62

Acórdão nº 201-67.395

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A preliminar de perda de objeto por cancelamento do débito por força do DL-2331/87 é de ser rejeitada. Passando ao largo das controvérsias e embates que normalmente são travados nesta Câmara em torno da correta interpretação e alcance do art. 1º, § 5º, alínea "c" do citado DL-2331/87, no caso presente releva apenas assinalar que todos os fatos - e respectivas notas fiscais - objeto da autuação deram-se no decorrer do ano de 1988.

O dispositivo supostamente favorecedor, transcrito pela própria recorrente refere-se a "débitos vencidos até 28 de fevereiro de 1986", o que sepulta a questão.

No mérito.

Do relatório, viu-se que o litígio formou-se a partir da denúncia de que a recorrente consumiu e deu a consumo mercadorias de procedência estrangeira cuja regular importação seu fornecedor (COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS DURÃO LTDA) não logrou comprovar. Ressalta-se que nenhum reparo é feito quanto à documentação (notas fiscais, faturas) pertinente à compra de tais mercadorias, ou quanto às práticas e condições comerciais envolvidas nas operações ou ainda quanto à existência de fato e de direito e regular operação da vendedora DURÃO LTDA.

Tal como assinalou a recorrente, nenhuma prova ou sequer menção de conluio entre vendedora (DURÃO LTDA) e a recorrente. Nesse particular, apenas a decisão recorrida, em um dos fundamentos diz que, sendo empresa de grande porte do ramo, deveria ter exigido a documentação de importação de seu fornecedor, precavendo-se de uma "certa malícia" e das "mazelas desse tipo de mercado".

Parece-me que o caso se enquadra à perfeição na orientação mais que decenária deste Conselho. A não ser que se provenem que seja por indícios seguros (não valendo, no caso, presunções como as arroladas acima) de que a adquirente de alguma ma-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.280-005.834/88-62

Acórdão nº 201-67.395

neira participou, ou concordou ou tinha conhecimento ou não tinha como não ter conhecimento da fraude, reiteradas decisões tem sido prolatadas no sentido de que o dispositivo invocado (artigo 365-I do RIPI/82) não permite a apenação em cadeia interminável de todos quantos hajam participado de transações com produtos estrangeiros irregulares. Chegar-se-ia ao absurdo de apenar a dona de casa que comprasse tais produtos no supermercado ou até aquele que, posteriormente, dela adquirisse a sucata.

O artigo 111 do CTN, não incluiu as normas definidoras de infrações e penalidades entre aquelas cuja interpretação deva ser literal. Já quanto ao artigo 136 do mesmo código, invocado pelo recorrido afasta a subjetividade das infrações, mas não a culpabilidade; a caracterização da culpa não se condiciona à intenção do agente e pode decorrer até mesmo de negligência ou imprudência sua - coisa, aliás, não suficientemente elucidada nestes autos sob exame.

A fornecedora dos produtos DURÃO LTDA., é empresa regularmente instalada com várias filiais em diversas capitais do país, aparentemente tradicional e nada foi apontado nos autos (exceto as menções às tradicionais "mazelas" e "malícia" natural do ramo) que objetivamente devesse levar a recorrente a postura de vigilância mais apurada - postura, que de resto, jamais a poderia levar a realizar devassas no estabelecimento e na escrita de sua fornecedora e na dos fornecedores dela.

Os produtos foram acompanhados de documentário próprio para a operação e quanto a eles nenhuma dúvida se levantou.

Os precedentes deste Conselho invocados pelo informante fiscal, na contradita à impugnação não se conformam à hipótese dos autos pois tratava-se ali de casos em que o suposto fornecedor é empresa de fachada, inexistente de fato - situação que o Conselho tem entendido como fundamental para caracterizar a participação da adquirente na irregularidade.

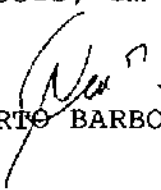
Dou provimento.



Processo nº 10.280-005.834/88-62

Acórdão nº 201-67.395

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO